



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0298/2024-GPYFM

PROCESSO Nº: 00959/2022
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – IDENTIFICAR CAUSAS E SOLUCIONAR PROBLEMAS RELACIONADOS AO ACESSO E PERMANÊNCIA DE JOVENS AO ENSINO MÉDIO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS; SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO

Trata-se de Auditoria Operacional, que teve por objetivo avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia com a finalidade de identificar causas e problemas relacionados ao acesso e permanência de jovens ao ensino médio, bem como as questões relativas a implementação e coordenação da política educacional na qual se insere o Novo Ensino Médio.

O Relatório Preliminar de Auditoria Operacional (ID 1383387) foi apresentado e encaminhado à gestora do ente auditado para comentários e manifestação, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução n. 228/2016/TCE/RO, conforme ofício n. 91/2023/SGCE/TCERO de 20 de março de 2023 (ID 1383388).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em resposta, a gestora apresentou justificativas e documentos por meio do ofício n. 293/2023/SEDUC-NFCTP de 31 de março de 2023 (ID 1374094/1374095).

Após análise de referida documentação foi elaborado o conclusivo Relatório de Auditoria (ID 1387074), que consolidou as informações, dos achados e conclusões em seu item 5 e subitens 367 a 379 (ID 1387074, págs. 112/116), bem como determinações e recomendações ao item 6 (propostas de encaminhamento, ID 1387074, págs. 117/119).

Após, sobreveio parecer ministerial da lavra desta Procuradora de Contas (Parecer nº 0128/2023-GPYFM, ID 1439667) seguido da Decisão Monocrática 00106/23-GCFCS-Decisão Inicial (ID 1447566) que acolheu, na íntegra, o opinativo ministerial.

Em atenção ao determinado na referida decisão, a SEDUC/RO apresentou resposta por meio do ofício n. 17169/2023/SEDUC-NURED (ID 1471221) com documentação anexa sobre a implementação da política pública educacional para o ensino médio no Estado.

Os autos tornaram à Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional que, por sua vez, juntou novo relatório técnico ao ID 1488526.

Na sequência os autos vieram para análise do *Parquet de Contas*, ocasião em que foi emitido o Parecer de nº 009/2024-GPYFM (ID 1528870), totalmente aderido no Acórdão AC2-TC 00074/24 (ID 1561311):

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

Considerar cumprido pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Educação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estado de Rondônia, o item I.a da parte dispositiva da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566);

II – Determinar a atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), ou quem a substitua na forma prevista em lei, para que, em articulação com as demais secretarias envolvidas na política educacional do ensino médio:

a) apresente Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a contar da sua notificação, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico conclusivo (ID=1387074) e no Parecer do MPC sob o nº 0128/2023-GPYFM (ID=1439667), ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria;

b) dê ampla publicidade do Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal nº 14.818, de 2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como adote providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no referido programa [...].

Durante o prazo concedido para apresentação do Plano de Ação, a SEDUC apresentou pedido de dilação de prazo, por mais trinta (30) dias, para que pudesse realizar a entrega do referido Plano, tendo em vista a necessidade de aprimoramento das discussões com os integrantes do Comitê de Acompanhamento da Implementação do NEM.

A solicitação foi deferida por meio da Decisão Monocrática DM n. 0081/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1597110).

Após, em 5/8/2024, a SEDUC/RO entregou o Plano de Ação (ID 1612006), no prazo (incluído a prorrogação) juntamente com os anexos, acostados aos IDs. 1612002, 1612003, 1612004, 1612005, 1612007, 1612008 e 1612009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em seguida, remetidos à nova análise do Corpo Técnico, sobreveio Relatório Técnico ao ID 1665564, concluindo, em suma, pelo cumprimento do Acórdão ACT-TC 00074/2024 e homologação do Plano de Ação apresentado.

Assim voltaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o necessário relatório.

De plano, registro que, novamente roboro com derradeira análise da unidade técnica e a adoto como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹, cabendo apenas tecer alguns comentários oportunos sobre o Plano de Ação.

De modo geral, o plano de ação apresentado atende à finalidade de correção das falhas outrora identificadas, apontadas nos achados iniciais da auditoria.

Como forma de avaliação do programa, o plano de ação propõe a implantação de um sistema de monitoramento dos itinerários formativos, a fim de assegurar o alinhamento com as expectativas dos estudantes e as particularidades locais, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Ministério da Educação (MEC). As ações incluem a definição de responsabilidades e procedimentos para a implementação dos componentes curriculares eletivos, a elaboração de guias de acompanhamento e a capacitação dos gestores escolares.

No tocante à formação e alocação de docentes, prevê a realização de estudos para identificar as necessidades de formação, lotação e adequação de carga horária dos docentes, além da ampliação da oferta de

¹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

formação continuada sobre o NEM, incluindo a criação de um plano de formação continuada, a disponibilização de cursos no ambiente virtual de aprendizagem e a capacitação dos profissionais da educação.

Como forma de controle da carga horária dos estudantes, propõe a orientação e capacitação das escolas e professores sobre normas e procedimentos para o controle da carga horária, especialmente nas aulas à distância. Inclui também a criação de mecanismos para monitorar a periodicidade dos lançamentos de frequência pelos professores e a implementação de um portal do estudante para acesso online às informações de frequência e progresso acadêmico.

Com relação à infraestrutura escolar, o plano contempla a realização de levantamentos arquitetônicos das unidades de ensino, a implementação de um sistema de gerenciamento de prioridades para intervenções e a execução das melhorias necessárias, com a catalogação das demandas de engenharia, a análise estrutural das escolas e a contratação de empresas especializadas para a execução das obras.

Ademais e, em referência ao protagonismo estudantil, propôs-se a criação de um plano de comunicação para divulgar o modelo pedagógico do Novo Ensino Médio, a implementação do Programa Pé de Meia² e a elaboração do Guia do Estudante. As ações visam promover a ampla divulgação das mudanças e fortalecer o protagonismo dos estudantes na escolha das disciplinas eletivas e na definição de suas perspectivas profissionais.

²Ação 2: Implementar o “Programa Pé de Meia” para incentivar a permanência e conclusão do ensino médio por meio de apoio financeiro-educacional. Além disso, para garantir um padrão mínimo de alinhamento na divulgação das temáticas e nas oportunidades de escolha das disciplinas eletivas e fortalecer o protagonismo estudantil, foram estabelecidas ações conforme fixado na Determinação II.e.b: II.e.b. Estabelecimento de orientações gerais às escolas da rede, com a finalidade de garantir um padrão mínimo de alinhamento na divulgação das temáticas e oportunidades de escolha das disciplinas eletivas pelos estudantes, fortalecendo o protagonismo na definição de suas perspectivas profissionais e de projeto de vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

As medidas propostas são adequadas e atendem às determinações do Acórdão ACT-TC 00074/2024. Nota-se que todas visam garantir a qualificação e a adequada distribuição dos docentes, a seguridade no cumprimento das normas educacionais e a garantia na efetividade do controle de carga horária e da transparência das informações para estudantes e responsáveis, inclusive sobre os programas de incentivo.

Outrossim, o plano apresenta ações essenciais para garantir que as escolas tenham condições adequadas de infraestrutura, permitindo o desenvolvimento das atividades educacionais e a implementação dos itinerários formativos, objetivando atender as necessidades identificadas e as que surgirem ao longo da execução do plano.

No mais, observa-se que as ações de monitoramento do próprio plano visam promover a transparência e a eficácia na implementação do Novo Ensino Médio.

Ante o exposto, em consonância ao proposto pela Unidade Técnica (ID 1665564), este *Parquet* de Contas que seja:

1 – Homologado o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID 1612006, firmado pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, em cumprimento ao inciso II do Acórdão AC2-TC 00074/24 (processo n. 00959/2022, ID 15613110) conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO);

2 – Determinada a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação, apresentado pela gestora da SEDUC-RO, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3 – Determinado à atual Secretária de Estado da Educação, ou quem a suceda, o encaminhamento anual à Corte de Contas, dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, cujo prazo deverá ser contado a partir da publicação do extrato do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção e controle;

4 – Expedida notificação à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que:

a) o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) nos termos do § 4º do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO a ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5 - Após o cumprimento dessas medidas, seja autuado processo, na modalidade fiscalizatória de monitoramento, que deverá ficar SOBRESTADO junto à SPJ, aguardando o vindouro Relatório de Execução das Ações homologadas, e, após o prazo fixado no conforme item 3 ou no caso de apresentação do referido relatório antes do prazo, os autos devem retornar à Unidade Técnica, conforme previsto no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 00959/22

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6 – Arquivado os presentes autos, tendo em vista à apresentação do Plano de Ação previsto no Acórdão AC2-TC 00074/24, item II.a (ID 1561311).

É como opino.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA